



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 019/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02012.001045/2007-72 – Vol. I

Autuado: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE

Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 486955/D- Multa, lavrado em 20/02/2006, em desfavor de Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré, por “receber 1.155,000 m³ (um mil cento e cinquenta e cinco metros cúbicos) de carvão vegetal nativo, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme laudo de constatação nº 7 017/2006 e ATPFs n.ºs 0932537 a 0932550 em anexo” em Açailândia/MA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que correspondente ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 288.750,00.

Acompanham o auto de infração: Cópias de ATPFs; Certidão (rol de testemunhas); Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Laudo de Constatação (fls. 23-25).

A defesa foi protocolada em 08/08/2007, às fls. 55-75, onde alegou: incompetência do agente autuante; que houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa, pois a mesma é exorbitante; cercamento de defesa, pois o agente autuante não descreveu de forma clara e objetiva os parâmetros utilizados para a aplicação da multa; que a aplicação do art. 32 do Decreto nº 3.179/99 é ilegal, tendo em vista que o referido decreto é meramente regulamentador; que cabe apenas ao Poder Judiciário impor penalidades previstas na Lei nº 9.605/98, tornando-se assim, improcedente a aplicação do art. 46 da Lei nº 9.605/98.

Às fls. 88-90, cópia da sentença da Justiça Federal que deferiu o pedido de retirada da nome da atuada do CADIN.

Em 17/10/2008, às fls. 100, o Superintendente do Ibama/MA, fundamentado no Despacho nº 75/2008, às fls. 93, homologou o auto de infração.

Inconformada com a decisão da Superintendência, a atuada interpôs recurso direcionado ao Presidente do Ibama em 28/10/2008, às fls. 112-121, que, com base no Despacho nº 0185/2009 às fls. 125, decidiu pelo improvimento do recurso em **12/03/2009**, às fls. 126.

Notificada da decisão de segunda instância em **26/03/2009**, às 130, a atuada interpôs recurso direcionado ao Conama em **14/04/2009**, às fls. 135-143, por meio de advogado com procuração (fls. 76). Na ocasião, o recorrente repetiu as alegações anteriores.

Os autos forma enviados ao Conama em 16/10/2009. (fls. 149)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Robson José Calixto
Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

